



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002614-94.2021.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, sendo Agravante(s) São Paulo Previdência - Spprev e outros e Agravado(s) Maria Lucia Rocha Sene

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4350-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1002614-94.2021.8.26.0625/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

AGRAVADA: MARIA LUCIA ROCHA SENE

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A matéria referente à validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE 906.569/PE – TEMA 852/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/04) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea a, c.c. art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, nos autos do RE n. 906.569/PE e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alega a agravante, em síntese, que não teria discutido no caso concreto o direito ou a forma de comprovação para aposentadoria especial, mas a impossibilidade de serem concedidos os benefícios da integralidade e paridade aos vencimentos da servidora. Acrescentou que a decisão da turma julgadora violou os artigos 40, §§3.º e 12, da Constituição Federal, com redação anterior à EC n.º 103/2019 e 6.º da EC n.º 41/2003), bem como ao Tema 139/STF.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, esclareça-se que as recorrentes questionam, sim, a matéria referente à validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço pois invoca essa questão para contorná-la, haja vista que nenhuma rubrica foi deduzida que não fosse dela decorrente, de modo a enquadrar-se a questão aos exatos ditames do tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, quanto à alegação de que deveria ser aplicado o tema 139/STF e não o Tema 852/STF, ressalte-se que o Tema 852/STF tem por objeto a concessão ou revisão de aposentadoria especial, sendo esta a hipótese dos autos.

Feita a consideração, em cumprimento à determinação emanada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e ao art. 1.030, inciso I, alínea a, c.c. art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada que considerou que a decisão da Col. Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 906.569/PE, Tema nº 852/STF do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, **tem natureza infraconstitucional**, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Grifamos).

Consigne-se, por oportuno, que a Col. Turma Julgadora bem explicitou a razão pela qual negou provimento ao apelo das ora agravantes - *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Compulsa-se dos autos que a autora foi nomeada ao cargo em 31/01/1990 (fl. 59) e, em 27/04/2020, contava com 30 anos, 01 mês e 15 dias de efetivo exercício no serviço público, de modo que cumpre os requisitos previstos na legislação para que tenha direito à aposentadoria especial, estando dispensada o requisito de idade por ter ingressado na carreira antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com integralidade de proventos, correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (artigo 6º, “caput”, da Emenda Constitucional nº 41/2003), e paridade remuneratória em relação aos vencimentos do cargo que ocupe ao se aposentar (artigo 6º, parágrafo único, e o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003). (Fl. 921/922).

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Ressalto que as demais questões trazidas no recurso, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso (fls. 968/973), cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)